PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

	Dê-se à alínea "b" do inciso III do art. 10 a seguint	e redação:
	"Art. 10	
	<i>III</i>	•••••
inferior	b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, a 70% (setenta por cento);	que não será
		" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No modelo de partilha de produção, o estado mantém a propriedade do petróleo e negocia um sistema de repartição do excedente em óleo. Geralmente, o estado tem o custo da sua contribuição inicial carregado pelas empresas. Esse custo de carregamento é pago às empresas com os lucros futuros do próprio estado.

Em geral, os custos de investimento são recuperados ao longo de um determinado número de anos e os custos de operação e manutenção são recuperados no ano em que eles ocorrem.

A complexidade de um contrato de partilha de produção

2

depende do marco legal do país. Se o país determinar as regras básicas dos contratos em

lei, os contratos tornam-se mais simples, pois a maior parte das questões já está

abrangida pela própria lei.

Entre essas regras destaca-se a previsão em lei do percentual

mínimo do excedente em óleo, pois isso oferece maior segurança ao estado ao retirar a

discricionariedade do processo.

Como no mundo o percentual do excedente em óleo do estado

varia de 70% a 90%, é recomendável que a lei estabeleça esse percentual em, no

mínimo, 70%.

Sala das Sessões, em

Deputado Rodrigo Rollemberg PSB/DF